

O poder judiciário brasileiro e seu papel na proteção dos direitos humanos

Anderson Orestes Cavalcante Lobato*
Juliana Gonçalves de Oliveira**

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo geral explorar o papel do Poder Judiciário na proteção dos Direitos Humanos no Brasil, vez que, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização dos Direitos Humanos, surgiu uma grande ânsia na sociedade quanto à proteção e efetivação destes direitos e que, ainda hoje, há várias barreiras e dificuldades para a realização destes.

Para um melhor entendimento, este estudo foi dividido em 3 (três) capítulos, onde estão delineados seus objetivos específicos.

No Capítulo I poderá se verificar a questão da afirmação dos direitos humanos, bem como seu caráter universal e indivisível, instituído pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e confirmada pelos documentos posteriores, além de examinar o direito à proteção judicial e seus aspectos, que legitimam a busca da defesa dos

* Professor da FADIR/FURG, Doutor em Direito Público pela Université de Sciences Sociales de Toulouse.

** Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha.

Direitos Humanos pela via judicial.

No Capítulo II será feita uma análise sobre a relação do Poder Judiciário com a proteção aos Direitos Humanos, averiguando números apresentados pelo IBGE e pelo CNJ que ajudam na percepção de que apesar da atual judicialização excessiva, ainda há uma grande lacuna na questão da litigância de interesse público para a defesa de direitos, vez que não atinge as esferas mais necessitadas da população. Ainda, será apurada a utilização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como instrumento eficaz na proteção dos direitos diante da falha ou omissão das instituições nacionais, exemplificando casos de violações de direitos no Brasil, denunciados perante a Comissão Interamericana.

E por fim, no Capítulo III serão abordados os desafios experimentados pelo Poder Judiciário na tentativa de proteger os Direitos Humanos, bem como apontar possíveis respostas para que esta missão seja fortalecida.

A escolha do tema deu-se pela relevância que os Direitos Humanos possuem na atualidade e pela necessidade que estes possuem de não serem apenas positivados pelas Constituições, mas também serem efetivados e legitimamente protegidos pelo Estado, já que sua plena efetividade está intimamente ligada à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a principal problemática enfrentada no trabalho é verificar a relação do Poder Judiciário com os Direitos Humanos, identificar o por quê deste importante instrumento não ser plenamente utilizado em nosso país e apontar possíveis meios para que o Judiciário se fortaleça como instrumento de distribuição de justiça social e de efetivação de direitos.

1. Afirmação dos direitos humanos

Analisando-se o contexto histórico, sabe-se que a questão dos direitos humanos somente começou a ser

internacionalizada após o final da Segunda Guerra Mundial, e o problema quanto aos seus fundamentos foi superado após a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. No Brasil, embora os Direitos Humanos tenham sido incorporados de maneira gradativa pelas Constituições, somente após a redemocratização do país, com a Constituição Federal de 1988, que os direitos humanos voltaram a ser constitucionalizados e consequentemente a questão de sua proteção voltou a debate.

Isso demonstra, conforme ensina Norberto Bobbio (2004, p. 203), que os direitos humanos estão “ligados a dois problemas fundamentais do nosso tempo, a democracia e a paz”, pois a paz seria o principal pressuposto para a efetivação e proteção dos direitos do homem. Tal afirmação encontra respaldo no fato de que todas as Constituições de países democráticos, encontram em sua base o reconhecimento e a proteção destes direitos, pois quando estamos diante de um Estado totalitário, ou um governo baseado na força, há uma total ruptura com os direitos humanos, sendo altamente negado o valor da pessoa humana. Nesse sentido, Anderson Orestes Cavalcante Lobato (2004, p. 20) explica que há uma estreita relação entre direitos humanos e Constituição, e entre estes e a Democracia, nas palavras do autor:

[...] não há democracia sem respeito à dignidade da pessoa humana e sem a possibilidade jurídica de sua defesa através da constitucionalização das relações entre governantes e governados. A conquista da cidadania seria representada pelo Direito a ter Direitos [...].

Logo, mostra-se acertado o entendimento de Bobbio (2004, p. 25) de que no tocante aos direitos humanos:

[...] o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são estes direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Não havendo mais o que se discutir no tocante a afirmação dos direitos humanos e sua importância para a democracia atual, faremos uma breve análise quanto à incorporação dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos no Estado brasileiro.

Resta claro que após a Constituição Federal de 1988 o Brasil entrou em processo contínuo de constitucionalização e proteção dos direitos humanos, de maneira simultânea teve início uma grande ratificação de tratados internacionais que versam sobre estes direitos. Entretanto, embora o Estado brasileiro ratificasse vários documentos internacionais visando assegurar os direitos humanos, pairava uma séria dúvida quanto à hierarquia normativa de tais documentos.

Mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que conferiu o status de constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, ainda havia a questão do status dos tratados e convenções ratificados antes de tal regra ser positivada. Para resolver tal questão temos a tese da supralegalidade, trazida por Gilmar Ferreira Mendes (2011, p. 86) no RE 349.703, onde os tratados e convenções ratificados antes da EC n.º 45, e que não passaram pela aprovação perante o Congresso Nacional, possuem lugar específico no nosso ordenamento, estando acima da legislação infraconstitucional, mas abaixo da Constituição Federal.

Contudo, a exigência de quorum qualificado no Congresso Nacional para aprovação dos tratados e convenções internacionais, prevista na EC n.º 45 e o status de supralegalidade, vão em discordância com a senda internacional, pois, a tendência atual é de

[...]considerar que as normas internacionais de direitos humanos, pelo fato de exprimirem de certa forma a consciência ética universal, estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado. (COMPARATO, 2015, p. 74)

1.1 Universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 introduziu a concepção contemporânea destes direitos, que posteriormente foi reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, conferindo aos direitos do homem o caráter de universais e indivisíveis.

A universalidade assenta-se no sentido de que os direitos humanos possuem extensão universal, ou seja, o único requisito para que o indivíduo seja titular dos direitos é a condição de pessoa humana. PIOVESAN (2015, p. 554) explica que o caráter universal dos direitos do homem considera “o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana”, isto é, todo ser humano, possui uma dignidade que lhe é inerente e esta é, justamente, a dignidade humana prevista pela Declaração de 1948.

COMPARATO (2015, p. 24) entende que a universalidade está intimamente ligada à igualdade, pois *“todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade.”*

Na visão de BOBBIO (2004, p. 204), a ideia de universalidade da natureza humana é bem antiga, entretanto, *“a transformação dessa ideia filosófica em instituição política”* é relativamente atual, tendo surgido na Idade Moderna, junto com o jusnaturalismo. O autor (2004, p. 205), ainda, evidencia que a novidade no tocante à universalidade está na afirmação de que *“o homem possui direitos preexistentes à instituição do Estado”*.

Já quanto à indivisibilidade prevista na Declaração Universal de 1948, temos que esta dá-se da visão de que os direitos humanos estão interligados e possuem uma interdependência, nas palavras de PIOVESAN (2015, p. 554) a *“garantia dos direitos civis e políticos é condição para a*

observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são”.

1.2 Direito à proteção judicial

Após a Declaração de 1948, os direitos humanos não mais carecem de fundamentação, estando garantidos, entretanto, com isso desponta a questão de que estes direitos precisam ser protegidos de maneira efetiva, a partir daí surgem instrumentos internacionais de proteção destes direitos. Destes instrumentos destacam-se os padrões mínimos de proteção, estabelecidos pelo consenso internacional.

Dentro do tema dos padrões mínimos de proteção dos direitos humanos, PIOVESAN (2015, p. 555) destaca o direito à proteção judicial, que segundo a autora, possui três dimensões, quais sejam:

- a) o direito ao livre acesso à justiça;
- b) a garantia da independência judicial (direito de toda pessoa ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, nos termos do art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos; do art. 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do art. 10 da Declaração Universal); e
- c) o direito à prestação jurisdicional efetiva, na hipótese de violação a direitos (direito e remédios efetivos).

O direito ao livre acesso à justiça, está positivado na CF/88 em seu art. 5º, XXXV, no entender de Maria Tereza Aina Sadek (2009, p. 173), este direito é requisito para a efetivação dos demais direitos humanos e fundamentais, pois, os direitos só estão realmente protegidos, se for possível pleitear, perante juízes e tribunais imparciais e independentes, sua efetivação.

Embora, reste clara a importância que o direito à proteção judicial e ao acesso à justiça possuem na proteção aos direitos humanos, a simples análise de alguns dados nos mostra

que o Brasil está longe de ser um país onde se busca a real efetivação dos direitos humanos e consequentemente redução das desigualdades sociais pela via judicial. Nesse contexto, na sequência, abordaremos as questões mais tênues do poder judiciário com os direitos humanos.

2. Poder judiciário e direitos humanos

Conforme ensina BOBBIO (2004, p. 60), no tocante aos direitos humanos, é necessário sair do plano do ideal e ir para o plano do real, uma coisa é justificar os direitos do homem, outra coisa completamente diferente é garantir a proteção efetiva a estes. O referido jurista, ainda, defende que *“à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil”*.

Do mesmo modo, SADEK (2009, p. 178), reflete que quando há qualquer tipo de obstáculo no tocante ao acesso à justiça, e consequentemente à proteção dos direitos humanos, a distância entre o legal e o real se intensifica.

Nesse contexto, o poder judiciário figura como principal garantidor dos direitos humanos, visto que é ao Judiciário que se recorre quando algum direito é violado, independente de quem seja o responsável por esta violação.

Assim, faz-se interessante transcrever o pensamento de DALLARI (2004, p. 96):

Não basta afirmar, formalmente a existência dos Direitos, sem que as pessoas possam gozar desses direitos na prática. A par disso, é indispensável também a existência de instrumentos de garantia, para que os direitos não possam ser ofendidos ou anulados por ações arbitrárias de quem detiver o poder [...]

Evidenciou-se a necessidade de além dos direitos humanos serem afirmados no plano internacional e nacional, serem protegidos, principalmente pelo Poder Judiciários, que é quem detém o monopólio das decisões sobre os direitos no Estado Democrático de Direito, sendo necessário que tal Poder,

respeite e promova a efetivação dos direitos humanos, por meio de uma justiça mais acessível e independente.

2.1 A litigância de interesse público na defesa dos direitos humanos

Embora hajam instrumentos de proteção dos direitos humanos, e o direito à proteção judicial esteja protegido pelo direito fundamental ao livre acesso à justiça, analisando-se os números apresentados pelo IBGE¹, no ano de 2009, dentre as pessoas que estavam em situação de conflito e buscaram solução para este, apenas 57,8% recorreram ao Poder Judiciário. Da análise dos números do IBGE constata-se que quanto maior a escolaridade das pessoas mais elas se declararam como estando em situação de conflito nos últimos cinco anos, já no tocante à renda per capita, percebe-se que os maiores percentuais de pessoas que estiveram em situação de conflito no período concentram-se nas faixas de renda mais alta.

Analisando-se o relatório do CNJ² sobre os números do Poder Judiciário no ano de 2014, verifica-se que o referido ano iniciou com o número de 70,8 milhões de processos em tramitação, sendo que, 81% destes processos encontram-se em tramitação perante a Justiça Estadual. Um dado importante, que demonstra que o Poder Judiciário vem ocupando a maioria do seu tempo útil em solucionar problemas que não dizem respeito à proteção dos direitos humanos é o de que dentre os 70,8 milhões de processos, 51% destes referem-se a processos de execução em geral, dentre estes, aproximadamente 75% dizem respeito à execuções fiscais de Municípios, Estados e União.

Em concordância com os números apresentados, Sadek (2014, p. 59-60) exprime que desde 1988 a quantidade de

¹ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil 2009.

² Relatório Justiça em números – 2015. Dados Globais do Poder Judiciário.

processos em tramitação teve um crescimento superior ao da população, entretanto, aduz que toda esta litigiosidade encontra-se concentrada em poucas mãos, principalmente pelo fato de que a Caixa Econômica Federal, a União, o INSS, os bancos, as empresas de telefonia e os Municípios são quem mais figura como parte processual. A autora, ainda menciona que *“o setor público é responsável por 51% das demandas judiciais em tramitação no país”*, logo, resta pouco espaço para que o Poder Judiciário cumpra com *“suas atribuições constitucionais relacionadas à garantia dos direitos e à composição de conflitos de interesse”*.

Corroborando com o tema, Piovesan (2015, p. 577) ressalta que é necessário *“qualificar o universo de demandas”* submetidas ao Judiciário, para que, estas fossem, em maioria, referentes à busca por garantias de direitos, já que, segundo a autora, o Poder Judiciário está deixando de *“ser utilizado para a garantia de direitos e passa a ser procurado principalmente para poder obter vantagens”*. A referida autora, ainda, evidencia que a grande maioria dos magistrados entendem que a maior dificuldade do Judiciário é o fato dele estar distante da população, já a maioria da população, considera como problema principal a inacessibilidade ao Judiciário.

Dentro deste contexto, percebe-se que *“o primeiro passo para se chegar à plena proteção dos direitos é informar e conscientizar as pessoas sobre a existência de seus direitos e a necessidade e possibilidade de defendê-los”*, pois, quando os cidadãos não conhecem ou conhecem pouco seus direitos a chance de que venham a buscar uma maior proteção para eles é muito pequena, ademais, não basta apenas *“dar à pessoa consciência de seus direitos e da necessidade de defendê-los sem lhe dar meios para que os defenda”* (DALLARI, 2004, p. 97).

Não é apenas a população em geral que litiga de maneira acanhada na busca de proteção aos direitos humanos, os movimentos sociais, apenas recentemente, passaram a

priorizar a via judicial para a defesa dos direitos. PIOVESAN (2015, p. 580-3) ressalta que os movimentos sociais defensores dos direitos das mulheres e da população afrodescendente, focaram, durante anos, na obtenção de normas protetivas e políticas públicas através dos Poderes Legislativo e Executivo, entretanto, tais conquistas não geraram grande mudança na jurisprudência, principalmente porque esses movimentos sociais não focaram em uma atuação judicial baseada nos mecanismos coletivos de defesa dos direitos e nos casos paradigmáticos que causam impacto social. No que concerne ao movimento das pessoas portadoras do vírus HIV, Piovesan (2015, p. 587-8) explica que estes, sim, focaram desde o início na litigância de interesse público para proteger os direitos, sendo que, os avanços na legislação só se deram em decorrência de jurisprudência consolidada, já quanto à proteção ao meio ambiente, a litigância baseia-se principalmente em questões locais, relativas à desvalorização imobiliária e à poluição sonora, pleiteadas pelas classes mais abastadas, o que prejudica a criação de uma jurisprudência com alcance amplo sobre o tema.

Nota-se que, por diversas razões, como inacessibilidade ao Judiciário de todas as classes sociais, domínio da máquina do Judiciário pelo setor público, pouco uso de instrumentos coletivos asseguradores de direitos e de casos paradigmáticos, o Poder Judiciário não tem sido muito utilizado como instrumento de defesa do interesse público em relação aos Direitos Humanos.

2.2 Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano vem se estabelecendo como instrumento eficaz para proteger os direitos humanos quando as instituições nacionais falham ou se omitem. Dentro deste sistema são denunciados, à Comissão e à Corte Interamericanas, vários casos de abusos de direitos, bem como,

os governos dos Estados-membros são pressionados e fiscalizados para que as violações cessem e sejam combatidas.³

Dentre os anos de 1970 e 1998, foram impetrados, contra o Estado brasileiro, aproximadamente 50 casos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre estes casos, 70% seriam relativos a abusos cometidos pela polícia militar, devido ao autoritarismo do regime militar, sendo que, em 90% dos casos submetidos ao Sistema Interamericano as vítimas são pessoas de classes sociais pobres. (PIOVESAN, 2015, p. 589-90)

Dentre as principais funções atribuídas à Comissão Interamericana, está a de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e de servir como órgão consultivo aos Estados-membros, possuindo funções políticas e jurídicas. Nesse sentido, PIOVESAN (2015, p. 591) noticia que há uma dupla dimensão dos instrumentos internacionais protetivos dos direitos humanos, quais sejam:

- a) parâmetros protetivos mínimos a serem observados pelos Estados (capazes de propiciar avanços ou impedir retrocessos); b) instância de proteção dos direitos humanos, quando as instruções nacionais se mostram falhas ou omissas.

Atualmente, qualquer pessoa pode apresentar petição individual informando casos de violações de direitos humanos nos Estados-membros, entretanto, a grande maioria dos casos são encaminhados por entidades não governamentais de âmbito nacional e internacional. Para um melhor entendimento da importância do Sistema Interamericano na defesa dos Direitos Humanos, demonstrar-se-á, na sequência, alguns casos submetidos à Comissão Interamericana que resultaram em mudanças na legislação e nas políticas públicas do Estado brasileiro.

³ Informações obtidas no site da Organização dos Direitos Humanos – Comissão Interamericana de Direitos Humanos, disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/>>. Acesso em 28 out. 2015.

PIOVESAN (2015, p. 591-2) menciona seis avanços internos decorrentes de casos submetidos à Comissão Interamericana, vejamos:

- a) os casos de violência policial, especialmente os que denunciam a impunidade de crimes praticados por policiais militares, foram fundamentais para a adoção da Lei n.º 9.299/96, que determinou a transferência da Justiça Militar para a Justiça Comum do julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares;
- b) o Caso n. 12.263, relativo ao assassinato de estudante por deputado estadual, foi essencial para a adoção da Emenda Constitucional n. 35/2001, que restringe o alcance da imunidade parlamentar no Brasil;
- c) o Caso n. 12.378, envolvendo denúncia de discriminação contra mães adotivas e seus respectivos filhos, em face de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que negou direito à licença-gestante à mãe adotiva, foi também fundamental para aprovação da Lei n. 10.421/2002, que estendeu o direito à licença-maternidade às mães de filhos adotivos;
- d) o Caso n. 12.051 (Caso Maria da Penha Maia Fernandes), que resultou na condenação do Brasil por violência doméstica sofrida pela vítima, culminou na adoção da Lei n. 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- e) os casos envolvendo violência contra defensores de direitos humanos contribuíram para a adoção do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos; e
- f) os casos envolvendo violência rural e trabalho escravo contribuíram para a adoção do Programa Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

Da análise dos exemplos trazidos por Flávia Piovesan nota-se desde logo o quão significativos foram os avanços internos decorrentes dos casos denunciados perante o Sistema Interamericano e como este pode e deve ser utilizado como instrumento de proteção dos Direitos Humanos no âmbito judicial.

3. Desafios e perspectivas para o fortalecimento do poder judiciário na proteção dos direitos humanos

Após a análise das experiências no âmbito nacional e internacional em relação à litigância de direitos humanos no Estado brasileiro, cabe apontar possíveis soluções para que o uso do Poder Judiciário na defesa dos Direitos Humanos e consequente distribuição de justiça seja ampliado.

Conforme podemos observar no desenvolvimento do trabalho, embora o direito à proteção judicial esteja positivado em nossa Constituição por meio do direito fundamental ao livre acesso à justiça, a grande maioria da população não vê esse direito concretizado. Esta maioria que não vêm litigando por seus direitos, caracterizam-se pelas camadas da população que sofrem com as desigualdades sociais e econômicas. Nessa perspectiva, nota-se que dentre os principais motivos para que as classes menos favorecidas não consigam ter acesso ao Judiciário está a questão econômica, desta questão surgem outros empecilhos, dentre eles a morosidade do judiciário e sua burocracia que acabam fazendo surgir o sentimento de injustiça, principalmente nos mais pobres.

Para esta problemática, SADEK (2014, p. 58) destaca três barreiras que precisam ser superadas para que todos os indivíduos tenham seus direitos garantidos, a primeira corresponde à “*garantia de assistência jurídica para os pobres*”, consistente não apenas na prestação de assistência judicial e extrajudicial, mas também pela educação quanto aos direitos; a segunda apresenta-se “*na representação dos direitos difusos*”, vez que os direitos humanos devem ser vistos de maneira coletiva e não individualizada; e a terceira diz respeito a “*informalização de procedimentos de resolução de conflitos*”, como a simplificação de procedimentos e a valorização da solução por meios extrajudiciais e de composição.

Com base em dois relatórios⁴, a professora Flávia Piovesan aponta propostas que visam fortalecer a litigância de direitos humanos, que serão elencadas nos próximos parágrafos.

A primeira proposta diz respeito à questão dos direitos humanos no ensino superior, a referida autora (2015, p. 594) sugere a inserção, na grade curricular das universidades, de uma disciplina específica de direitos humanos, bem como, de disciplinas afetas e a inclusão dos direitos humanos nas matérias clássicas. A adequação do currículo escolar mostra-se necessária uma vez que desde a criação das primeiras faculdades de Direito até os dias atuais, os currículos dos cursos de Direito, em sua maioria, são estruturados com base no individualismo do Processo Civil, o que fomenta a cultura do litígio de interesse individual e deixa de lado os pleitos de cidadania.

Nesse sentido, caberia também, a inserção dos direitos humanos nas matérias dos concursos para magistratura, Ministério e Defensoria Públicos, a fim de aproximar os profissionais do Direito dos problemas relativos à efetividade e proteção dos direitos humanos, seguindo o exemplo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que inseriu a disciplina de direitos humanos no exame nacional da OAB, bem como requalificar os que já atuam como operadores do Direito, no sentido de que o Judiciário se torne um poder mais próximo da sociedade e mais responsável com a questão dos direitos humanos.

Outra proposta, dentro, ainda do âmbito acadêmico, seria a *“criação de clínicas de direitos humanos em*

⁴ Relatórios “O Direito como Instrumento de Transformação Social: A litigância de Interesse Público em defesa dos Direitos Humanos no Brasil” e “Direitos Humanos no Ensino Superior”, ambos resultantes de consultorias realizadas com apoio da Fundação Ford, nos anos de 2000 e 2001, respectivamente.

Universidade, para que se possam desenvolver a litigância em prol do interesse público”, isso se daria, “a partir da seletividade de casos emblemáticos, que tenham potencialidade de traduzir avanços sociais” (PIOVESAN, 2015, p. 596).

Como vimos, anteriormente, a grande maioria dos movimentos sociais defensores de direitos só começaram a utilizar o Judiciário na busca de proteção aos direitos humanos recentemente, para tal entrave, PIOVESAN (2015, p. 595) propõe *“estimular e encorajar organizações não governamentais a redefinir e ampliar estratégias”* por meio da reavaliação de sua atuação e inclusão da estratégia da litigância de interesse público, visando judicializar seus pleitos e formar jurisprudência.

Dentro do já mencionado empecilho referente à ordem econômica, PIOVESAN (2015, p. 596) sugere o estímulo à advocacia *pro bono*, para que *“escritórios privados de advocacia possam promover a defesa de direitos de grupos socialmente vulneráveis”*.

Assim sendo, percebe-se que a grande dificuldade referente à utilização do Judiciário na defesa dos direitos humanos está no distanciamento deste Poder com a população, principalmente com os mais necessitados e vulneráveis que não veem seus direitos satisfeitos e não conseguem, sequer, demandar por eles judicialmente, quer por não terem conhecimento, quer por não terem recursos financeiros ou tempo para arcar com a morosidade e burocracia. Nessa perspectiva, a melhor forma do Poder Judiciário cumprir com seu papel de protetor e garantidor dos direitos humanos seria pela ampliação e democratização do acesso ao Judiciário, bem como pela redução da distância entre o Judiciário e a população e a otimização da litigância, atentando mais para a defesa dos direitos coletivos e difusos, na busca de casos paradigmáticos que possam gerar jurisprudência para os casos individuais de proteção dos direitos humanos.

Conclusão

Da análise do presente trabalho constatou-se que o Poder Judiciário possui importante papel na proteção dos Direitos Humanos, principalmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a constitucionalização destes direitos pela Constituição Federal de 1988, que prevê dentre os direitos fundamentais o direito ao livre acesso à justiça.

Após o exame dos dados do IBGE e do CNJ, pôde-se verificar que, no Brasil, embora haja um considerável número de processos em andamento, o que induz a um alto grau de litigiosidade, a grande maioria destes processos envolve interesses do Poder Público e interesses puramente individuais, restando, apenas uma parcela ínfima que trata das atribuições constitucionais do Judiciário relacionadas à garantia dos direitos, principalmente, porque a via judicial não vêm sendo utilizada de maneira otimizada pelos movimentos sociais. Nota-se, ainda, que o acesso à justiça não vêm sendo aplicado de maneira democrática, pois, as parcelas mais necessitadas da sociedade, aqueles que ocupam as classes mais pobres, acabam não levando seus conflitos e violações de direitos à via judicial.

Mesmo no âmbito internacional, o Judiciário possui um importante papel na defesa dos direitos humanos, por intermédio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da Comissão e da Corte Interamericanas, nota-se isto do fato de que a maioria das denúncias de violações de direitos, as quais o Brasil sofreu, acabaram resultando em evoluções na área legislativa e no tocante às políticas públicas de nosso país.

Ademais, do exame dos motivos, pelos quais o Poder Judiciário não vem sendo utilizado em maior volume na defesa dos Direitos Humanos e consequente distribuição de justiça, conclui-se que a ampliação e democratização do acesso ao Judiciário, a diminuição da distância entre os operadores do Direitos e a população e o aprimoramento da litigância, consistente na seletividade de demandas a fim de construir uma

jurisprudência asseguradora dos Direitos Humanos, seriam os melhores caminhos para que o Poder Judiciário consiga cumprir com seu papel de protetor e garantidor dos Direitos Humanos.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2015: ano-base 2014*. Brasília: CNJ, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios: Características da vitimação e do acesso à justiça no Brasil em 2009*. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. Os Direitos Humanos na Constituição brasileira: desafios da efetividade. In: *Direitos Humanos e Violência: desafios da ciência e da prática*. Org. GEORGES Maluschke e outros. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, p. 19-32, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Estado de Direito e Jurisdição Constitucional: 2002-2010*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. A Litigância dos Direitos Humanos no Brasil: Desafios e Perspectivas no Uso dos Sistema Nacional e Internacional de Proteção. In: *Direito e mudança social: projetos de promoção e defesa de direitos apoiados pela Fundação Ford no Brasil*. Org. Denise Dourado Dora. 1ed. Rio de Janeiro: Renovar e Ford Foundation, 2002, v. 1, p. 165-200.

_____. *Temas de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, p. 170-180, 2009.

_____. Acesso à Justiça: Um direito e seus obstáculos. *Revista USP*. São Paulo: USP, n. 101, p. 55-66, 2014.

Resumo

Este trabalho tem por escopo principal analisar o papel do Poder Judiciário na proteção dos Direitos Humanos no Brasil, já que, após a redemocratização do país, com a Constituição Federal de 1988, a constitucionalização e consequente busca pela proteção

dos direitos humanos tomou força em nosso país. Demonstra também o presente trabalho o caráter universal e indivisível dos direitos humanos, bem como a questão do direito à proteção judicial e o direito fundamental ao livre acesso à justiça. No presente trabalho, busca-se, ainda, verificar a relação do Poder Judiciário com a proteção aos Direitos Humanos, analisando números do IBGE e do CNJ que demonstram o problema enfrentado na questão da litigância de interesse público na defesa dos direitos humanos, pois atualmente, há poucas questões desse tipo perante o judiciário, embora vivamos uma época de grande judicialização, os números mostram que a tutela jurisdicional restringe-se às camadas da população mais intelectualizadas e mais bem-sucedidas economicamente e não à quem realmente deveria atingir, quais sejam, as minorias que não veem seus direitos realizados. Ainda, far-se-á uma análise sobre a utilização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção destes direitos, bem como, os casos de violações de direitos humanos no Brasil que foram denunciados perante a Comissão Interamericana Ademais, a última parte do trabalho pretende apresentar possíveis respostas para o fortalecimento do Poder Judiciário na proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Poder Judiciário, proteção.

Abstract

This work has as main purpose to analyze the role of the judiciary in the protection of human rights in Brazil, since, after the democratization of the country, with the Federal Constitution of 1988, a constitution and consequent quest for protection of human rights has taken hold in our country. This study also demonstrates the universality and indivisibility of human rights and the issue of the right to judicial protection and the fundamental right to free access to justice. In this paper, we seek to also investigate the relationship of the judiciary to protect human rights, analyzing numbers from IBGE and the CNJ that demonstrate the problem faced in the matter of litigation in public interest in human rights, as currently there are few issues of this type in the courts, although we live a time of great judicialization, the numbers show that judicial review is limited to layers of the more intellectual people and more successful economically and not to who should actually achieve, namely, minorities who do not see their rights realized. Still, an analysis

of the use of the Inter-American System of Human Rights in protecting these rights will be made, as well as the cases of human rights violations in Brazil that were reported to the Inter-American Commission Furthermore, the last part of the paper aims to present possible answers to strengthen the judiciary in protecting human rights.

Keywords: human rights, judiciary, protection

